



Processo Nº:
Interessada:
Assunto: Minuta de Termo de Fomento - Projeto ""

EMENTA:DIREITO ADMINISTRATIVO. Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Decreto Distrital nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016. Portaria nº 21 de 23 de janeiro de 2020. Proposta de celebração de Termo de Fomento. Projeto "". Opinativo pela viabilidade jurídica, desde que atendidas as recomendações deste parecer.

1) RELATÓRIO

Trata-se da análise da minuta do Termo de Fomento a ser firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, e a Organização da Sociedade Civil - .

A futura parceria tem como objeto a realização do projeto "", a ser realizado em regime de mútua cooperação, com fundamento na Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, durante período de vigência: .

Conforme consta do Parecer Técnico nº (doc.), para a realização do projeto foi destinado o valor de R\$ 0,00 mediante emenda parlamentar à Lei Orçamentária Anual, conforme Ofício nº (doc.).

Assim, o pedido de parecer jurídico restringe-se à análise da legalidade do Procedimento Administrativo nº para celebração de TERMO DE FOMENTO, vindo instruído com os seguintes documentos relevantes:

Na instrução processual, destacam-se os seguintes documentos:

- Minuta de Termo de Fomento (doc.);
- Minuta de Termo de Fomento (doc.);
- Plano de Trabalho (doc.);
- Minuta de Termo de Fomento (doc.);
- Parecer técnico da área finalística (doc.)

Em seguida, os autos foram remetidos a esta AJL para a análise jurídica de que trata o parágrafo único do art. 15 do Decreto Distrital nº 37.843, de 2016. [1]

Destaca-se que em atendimento ao art. 132 da CF/1988, à LC distrital nº 395/2001 e ao princípio da unicidade institucional da representação judicial e da consultoria jurídica do Distrito Federal, o presente opinativo se limita à implementação e fiscalização de orientações jurídicas emanadas da Procuradoria Geral do Distrito Federal, órgão jurídico competente à emissão de opinativo jurídico conclusivo.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Esta Assessoria Jurídico-Legislativa se limitará à manifestação jurídica, não sendo a sua atribuição promover auditorias ou realizar instrução do processo. A análise se limita aos elementos contidos no processo, em seus estritos limites, sendo inviável a realização de buscas em elementos externos aos autos. Consigna-se, sob esse aspecto, que é de atribuição do gestor os aspectos quanto ao mérito



do ato administrativo e a direção das políticas públicas. De igual forma, incumbe à área técnica a verificação de aspectos técnicos e questões financeiras porventura existentes. Passa-se à fundamentação.

No âmbito das políticas públicas culturais, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade civil (MROSC), composto pela Lei Nacional nº 13.019, de 2014, e respectivos atos normativos regulamentares, constitui uma importante ferramenta de efetivação de direitos culturais. Desde sua promulgação, o MROSC vem assumindo importante papel de superação do antigo regime de convênios, bem como de diferenciação na relação jurídica entre Estado e entes privados, até então unicamente regulada pela Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Nos termos desta lei, um contrato administrativo presume interesses contrapostos. Já para o MROSC, prepondera a premissa de interesse mútuo e objetivos comuns entre Estado e sociedade civil.

No Distrito Federal, a Lei Nacional nº 13.019/2014 foi regulamentada pelo Decreto nº. 37.843, de 2016 (chamado Decreto MROSC) e por atos normativos de diferentes Secretarias de Estado. Com o intuito de regulamentar a aplicação do MROSC no fomento das políticas culturais, esta Secretaria editou a Portaria nº 21/2020 e publicou manuais orientadores, que trazem fluxos e procedimentos necessários ao estabelecimento de parcerias.

Tais esforços foram consolidados no [MANUAL MROSC DF](#), publicado em novembro de 2018. O referido manual, que contou com consideráveis contribuições da Secretaria de Cultura, é hoje o documento oficial do Governo do Distrito Federal voltado a orientar a Administração Pública e a Sociedade Civil sobre a gestão de parcerias estabelecidas pela Lei Nacional nº 13.019/2014 no âmbito do Distrito Federal.

No que tange especificamente às políticas públicas culturais, destaca-se que estas possuem como peculiaridade em relação a outros campos da atuação estatal o fato de que incidem sobre uma realidade em que os principais realizadores são os atores privados da sociedade. Em um Estado Democrático de Direito é altamente desejável essa realidade, pois a posição “coadjuvante” dos atores estatais como realizadores da cultura tende a contribuir para um cenário de liberdade, pluralidade e espontaneidade na produção das artes, nos arranjos produtivos da economia criativa, nas expressões identitárias dos povos, entre outros aspectos relevantes.

Esse cenário de necessidade de apoio financeiro estatal a um campo em que o protagonismo é dos atores privados se reflete no desenho jurídico do conjunto de políticas públicas de cultura, especialmente com relação ao sistema de financiamento público da cultura de cada ente federativo – nos termos do art. 216-A da Constituição Federal.

Como fundamentação deste tema, cumpre citar a Lei Complementar Distrital nº 934, de 2017, chamada Lei Orgânica da Cultura (LOC), que traz vários dispositivos para incorporar o MROSC como uma das ferramentas de realização e fortalecimento das políticas públicas culturais:

Art. 4º São objetivos do SAC-DF:

(...)

V - estabelecer parcerias entre os setores público e privado e as entidades sem fins lucrativos na cultura;

Art. 32

(...)

§ 2º A participação social na gestão dos equipamentos públicos de cultura pode ocorrer mediante celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e outros instrumentos jurídicos legalmente previstos, com uso dos mecanismos de financiamento da cultura de que trata o art. 47 desta Lei Complementar, exceto o



mecanismo do seu inciso III.

Art. 51. Os procedimentos de seleção de propostas, publicação de editais, convocação, inscrição, avaliação, celebração de instrumentos jurídicos, execução, acompanhamento e prestação de contas são definidos em ato normativo da Secretaria de Cultura.

(...)

II - nas hipóteses de parcerias de que trata a Lei federal nº 13.019, de 2014, são estabelecidas em acordo de cooperação, termo de fomento ou colaboração;

Art. 71. Podem ser apresentados projetos e ações culturais de interesse da Secretaria de Cultura, junto ao Programa de Incentivo Fiscal regido por esta Lei Complementar e junto a outros mecanismos de incentivo fiscal regidos por legislação federal, inclusive para manutenção de equipamentos públicos de cultura, reforma e preservação do patrimônio cultural, mediante anuência obtida em convênio, acordo de cooperação ou outro instrumento de parceria, nos termos do regulamento.

(...)

§ 1º A celebração de parceria com organização da sociedade civil para a finalidade de que trata o caput é precedida de edital regido pela Lei federal nº 13.019, de 2014, ou resulta do recebimento de proposta espontânea conforme o seguinte procedimento:

(...)

Nesse sentido, o MROSC assume o importante papel nas políticas públicas culturais do Distrito Federal.

3) ANÁLISE

3.1. INAPLICABILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO - EMENDA PARLAMENTAR (EM CASO DE INEX OU DISPENSA, ALTERAR O TÍTULO)

Nos termos do art. 17 da Lei Nacional MROSC, o Termo de Fomento é o instrumento adotado pela Administração Pública para “consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros”. Portanto, passa-se à análise de adequação jurídica do caso concreto.

A Lei Nacional MROSC prevê (i) hipóteses em que a administração pode dispensar o chamamento público (art. 30); (ii) cláusula geral de impossibilidade de competição (rol exemplificativo de inexigibilidade do art. 31, complementado pelo disposto no art. 25 do Decreto MROSC); e (iii) a inaplicabilidade de chamamento para termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, bem como para celebração de acordos de cooperação sem compartilhamento patrimonial (art. 29).



Especificamente com relação às parcerias financiadas com recursos oriundos de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, apenas não se aplica a exigência de chamamento público quando houver identificação da entidade beneficiária no subtítulo específico da emenda parlamentar. Nos termos do § 4º do art. 27 do Decreto MROSC, essa indicação pode ser feita "mediante ofício do parlamentar ao órgão ou entidade da Administração Pública celebrante da parceria, contendo o nome e CNPJ da entidade beneficiária, o objeto da parceria e o valor destinado."

O presente caso trata da hipótese de **emenda parlamentar com indicação da OSC executante**, tendo o Ofício nº (doc.), cumprido a referida exigência.

[OU]

O presente caso trata da hipótese de emenda parlamentar com indicação da OSC executante, tendo o Ofício nº [], (doc.) não cumprido a referida exigência, pois ausente indicação de [especificar se ausente nome, CNPJ, objeto ou valor].

[OU]

O presente caso trata da hipótese de dispensa de chamamento público, com fundamento no art. 30 da Lei Nacional ... [COMPLETAR COM TEXTO INDIVIDUALIZADO A DEPENDER DA JUSTIFICATIVA DO CASO CONCRETO].

[OU]

O presente caso trata da hipótese de inexigibilidade de chamamento público, com fundamento no art. 31 da Lei Nacional ... [COMPLETAR COM TEXTO INDIVIDUALIZADO A DEPENDER DA JUSTIFICATIVA DO CASO CONCRETO]. Portanto fica evidente que a Proposta se enquadra no regime previsto na Lei nº 13.019/2014 - MROSC, o que atende a recomendação aposta pelo TCDF por meio do Relatório Prévio de Auditoria de Conformidade (Processo nº 00600-00001757/2023-47), em que apontou "Causas 387. Ausência de robusta fundamentação jurídica para a adoção do regime previsto na Lei nº 13.019/2014, em detrimento de outros regramentos existentes."

3.2 INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Os procedimentos a serem adotados pela Secretaria para a celebração da parceria estão previstos no Decreto MROSC, em consonância com o que estabelece a Lei Nacional: (ESCREVER AO LADO DE CADA ITEM: NÚMERO DO DOC SEI OU "AUSENTE"OU "NÃO SE APLICA")

Art. 29. A celebração dos instrumentos de parceria demandará a adoção das seguintes providências pela administração pública distrital:

I - chamamento público, ressalvadas as hipóteses de inexigibilidade ou dispensa e a hipótese de não aplicação, com as seguintes fases:

- a) planejamento e publicação do edital;
- b) recebimento das propostas;
- c) análise e classificação das propostas;
- d) habilitação da entidade selecionada;
- e) homologação do resultado;

II - indicação de dotação orçamentária; - doc.

III - entrega, análise e aprovação do plano de trabalho; - doc.

IV - emissão de parecer técnico, que avaliará: - doc.

a) compatibilidade do objeto da parceria com os objetivos, finalidades institucionais e capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil selecionada;

b) adequação do mérito da proposta em relação ao objeto da parceria;



- c) identidade e reciprocidade de interesse dos partícipes na realização da parceria em mútua cooperação;
- d) viabilidade de execução da parceria;
- e) adequação do cronograma de desembolso;
- f) descrição de meios disponíveis para fiscalização e monitoramento da execução da parceria; e
- g) orientação técnica sobre a designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação;

V - designação do gestor da parceria; - doc.

VI - designação da comissão de monitoramento e avaliação; - doc.

VII - emissão de parecer jurídico, observado o disposto no parágrafo único do art. 15; e-materializado neste opinativo

VIII - assinatura do instrumento de parceria

No presente caso aplicam-se apenas os requisitos grifados acima, uma vez que por se tratar de emenda parlamentar com indicação da OSC executante, não haverá a fase de seleção da OSC.

Ainda, deve-se analisar os requisitos dispostos no art. 29 do Decreto MROSC em consonância com o art. 58 da Portaria nº 21/2020: (ESCREVER AO LADO DE CADA ITEM: NÚMERO DO DOC SEI OU "AUSENTE"OU "NÃO SE APLICA". PENAS COLOCAR EM NEGRITO O QUE NÃO FOR ATENDIDO)

Art. 58. Os processos de parcerias MROSC sem chamamento público serão compostos dos seguintes documentos:

I - requerimento de parceria elaborado de acordo com o Anexo XIV desta Portaria, juntamente com o documento Indicadores de alcance, elaborado de acordo com o Anexo XXI desta Portaria; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022) ATENDIDO - doc.

II - ofício com recurso desbloqueado, encaminhado pelo parlamentar, nos casos de parcerias financiadas por meio de emendas parlamentares; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022) ATENDIDO - doc.

III - plano de trabalho apresentado pela OSC, juntamente com a indicação dos custos estimados e sua respectiva pesquisa de preços; ATENDIDO - doc.

IV - portfólio da OSC; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 276 de 19/12/2022) ATENDIDO - doc.

V - currículo dos profissionais constantes na ficha técnica principal, de que trata o art. 5º, inciso XVIII desta Portaria e dos artistas que comporão a equipe artística conforme descrição constante no art. 5º, inciso XIX desta Portaria; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 276 de 19/12/2022) ATENDIDO - doc.

VI - plano de Comunicação, de acordo com o Anexo XXIII desta Portaria MROSC Cultura; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022) ATENDIDO - doc.

VII - documentos de habilitação da OSC, nos termos do art. 18 do Decreto nº 37.843, de 2016; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 276 de 19/12/2022) - a ser analisado no tópico 3.5 neste opinativo.

VIII - parecer técnico, preferencialmente de acordo com o Anexo XV desta Portaria MROSC Cultura; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022) ATENDIDO -doc.

IX - plano de trabalho final, ajustado mediante diálogo técnico entre a administração pública e a OSC, aprovado por despacho do Subsecretário da área finalística; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022) ATENDIDO - doc.

X - planilha financeira elaborada conforme orientações contidas no art. 31 desta Portaria e de acordo com o modelo contido anexo XXII, que poderá ser fornecida em formato editável pela área finalística; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 89 de 10/05/2022) ATENDIDO - doc.



XI - planilha de recursos complementares, somente nos casos em que houver outras fontes de recurso complementar para realização do projeto, tais como recursos privados, incentivados, cobranças de ingresso, venda de stand, dentre outros; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022) Não se aplica ou ATENDIDO -doc.

XII - plano de cursos/oficinas, de acordo com o Anexo XXIV desta Portaria, em caso de projetos que contenham ações de formação e/ou capacitação; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022) Não se aplica ou ATENDIDO - doc.

XIII - protocolo de pedido de licenciamento eventual, junto à Região Administrativa ou protocolo de autorização de evento junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública, para os projetos que necessitem de licença para realização, nos termos da Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 276 de 19/12/2022) NÃO ATENDIDO / ATENDIDO - doc.

XIV - em caso de uso de equipamento cultural e/ou público para a execução do projeto, é obrigatória a apresentação de carta de anuência do gestor do espaço ou de chefia superior; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022) NÃO ATENDIDO / ATENDIDO - doc.

XV - verificação de adimplência no SIGGO e CEPIM; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022) ATENDIDO - doc.

XVI - declaração de disponibilidade orçamentária; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022) ATENDIDO - doc.

XVII - minuta do instrumento de parceria em versão final elaborada pela Diretoria de Gestão de Parcerias e Contratos, da Subsecretaria de Administração Geral; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022) ATENDIDO - doc.

XVIII - manifestação jurídica; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 276 de 19/12/2022) - materializa-se por meio deste opinativo.

XIX - autorização do Secretário para a celebração da parceria; (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022) - a ser realizado após este opinativo.

XX - portaria ou ordem de serviço de designação do Gestor ou da Comissão Gestora da parceria publicada em Diário Oficial; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 276 de 19/12/2022)

XXI - comprovante da existência de Comissão de Monitoramento e Avaliação de competência geral em funcionamento na Secretaria ou de designação de Comissão de Monitoramento e Avaliação específica para a parceria do caso concreto; (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022)

XXII - autorização da emissão de nota de empenho; (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022) - a ser realizada após este opinativo.

XXIII - instrumento de parceria assinado e publicação do seu extrato no Diário Oficial; (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022) - a ser realizada após este opinativo.

XXIV - publicação na página eletrônica da Secretaria de Cultura e Economia Criativa do instrumento de parceria e respectivo plano de trabalho; (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022) - a ser realizada após a assinatura do instrumento.

XXV - documentos relativos à execução da parceria, conforme o art. 34 desta Portaria MROSC Cultura; e (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022)

XXVI - documentos relativos à prestação de contas, conforme o Capítulo VI desta Portaria MROSC Cultura. (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022)

§ 1º É dispensada a apresentação do documento constante no inciso XIII deste artigo, quando forem realizados eventos ou atividades que não necessitam de autorização do poder público, a exemplo dos eventos previstos na Lei Distrital nº 4.821, de 27 de abril de 2012. (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022)

§ 2º Nos casos em que a apresentação do documento constante no inciso XIII for obrigatória, além do protocolo de pedido de licenciamento eventual ser apresentado no momento de requerimento da parceria, a OSC deve apresentar o comprovante de obtenção de licença eventual na fase de prestação de contas. (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022)



Assim, constam nos autos quase todos os documentos necessários à formalização da parceria, contudo, apresentamos as seguintes observações: [LISTAR O QUE ESTÁ AUSENTE, E EXPLICAR, SE FOR O CASO] SUGESTÕES, EXEMPLOS

- **Observou-se a designação dos gestores ao doc. xxxxxxxxxxxxxxxx. Orienta-se a futura publicação no DODF;**
- **Consta dos autos informativo de indicadores de alcance, contudo, a referida peça não esta assinada, razão pela qual orienta-se á área técnica que determine à OSC que proceda a nova juntada deste documento com a devida assinatura.**
- **Foi anexado aos autos o protocolo de comunicação junto à Secretaria de Segurança Pública (doc. xxxxxxxxxxxxxx), contudo, não consta do processo em tela o protocolo de requerimento para a Administração Regional do Plano Piloto. Nesse sentido, necessário se faz observar o disposto nos os artigos 2º e 6º da Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, bem como, o disposto pelo GDF no link - <https://www.df.gov.br/cadastro-de-eventos-publicos-ou-particulares-inclusive-eventos-religiosos-e-notificacao-d-e-manifestacoes-publicas/>. Dessa forma sugere-se manifestação da área técnica visando diligenciar junto a OSC para o integral atendimento a legislação;**
- **Informa-se que, inobstante vigorar nova legislação disciplinando sobre o licenciamento de Eventos no DF (Lei distrital nº 7.541, de 19 de julho de 2024) a mesma aguarda regulamentação, motivo pelo qual, por segurança jurídica, serão mantidas as exigências contidas na revogada Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, que até então tratava dessa temática;**
- **Por fim, necessário de faz o comunicado à 1ª Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal caso o evento seja exclusivo para maiores de 18 anos.**

Assim, constam nos autos todos os documentos acima listados.

3.3 PLANO DE TRABALHO

O **Plano de Trabalho** é parte integrante e indissociável dos instrumentos de formalização de qualquer parceria MROSC, estando os elementos obrigatórios previstos no art. 28 do Decreto, em ampliação ao rol mínimo previsto no art. 22 da Lei Nacional:

Art. 28. A administração pública distrital convocará a organização da sociedade civil classificada e habilitada para apresentar o plano de trabalho, do qual deverão constar os seguintes elementos:

Art. 28. A administração pública distrital convocará a organização da sociedade civil classificada e habilitada para apresentar o plano de trabalho, do qual deverão constar os seguintes elementos:

I - descrição da realidade que será contemplada pela parceria;

II - definição das metas, com parâmetros para aferir seu cumprimento;

III - forma de execução das atividades ou projetos;

IV - previsão de receitas e de despesas;

V - valores dos tributos e dos encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, ou informações relativas a eventuais imunidades ou isenções;

VI - os percentuais e valores que poderão ser provisionados para verbas rescisórias, quando a parceria envolver repasse de recursos para pagamento de despesas de pessoal;

VII - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

VIII - cronograma de execução; e



IX - cronograma de desembolsos.

Dentro da nova lógica de naturalização do diálogo entre Estado e sociedade civil inaugurada pelo MROSC, a administração pública poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, como condição para sua aprovação, a fim de adequá-lo às peculiaridades da política pública setorial.

Além disso, a Secretaria ainda poderá propor ou autorizar alterações no plano de trabalho mesmo depois de aprovado, desde que preservado o objeto e mediante justificativa prévia, por meio de termo aditivo ou mero termo de apostilamento.

Assim, a OSC selecionada apresentou o plano de trabalho, atendendo à exigência do art. 29, III, do Decreto MROSC (doc.).

A área finalística, por sua vez, juntou aos autos o Parecer Técnico de análise do Plano de Trabalho (doc.) com a expressa aprovação do plano de trabalho por parte do Subsecretário.

Verifica-se, que o parecer técnico cumpriu os requisitos exigidos no art. 29, IV, do Decreto, manifestando-se acerca de todos os pontos elencados nas alíneas de "a" a "g", inclusive sobre as orientações técnicas sobre a designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação. Não obstante, importante observar que não cabe a esta AJL se manifestar sobre a veracidade ou completude do conteúdo técnico do parecer, tampouco revisar as motivações do gestor da política pública em questão. Mas apenas verificar se os requisitos jurídicos de preenchimento foram observados pela área técnica.

[OU]

O parecer técnico não cumpriu todos os requisitos exigidos no art. 29, IV, do Decreto. Observa-se que **a área técnica não se manifestou acerca dos pontos elencados nas alíneas de [INCLUIR ALÍNEAS]**. Importante observar que não cabe a esta AJL se manifestar sobre a veracidade ou completude do conteúdo técnico do parecer, apenas se os requisitos jurídicos de preenchimento foram observados pela área técnica.

O plano de trabalho deve prever ainda ações que visem contribuir para reduzir as desigualdades sociais, raciais, de gênero e de inclusão de pessoa com deficiência, agora são obrigadas a prever tais ações. Vejamos:

Art. 4º As parcerias deverão prever ações que visem contribuir para reduzir as desigualdades sociais, raciais, de gênero, de inclusão da pessoa com deficiência, dentre outras. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022)

Parágrafo único. São exemplos de mecanismos adequados para implementar o disposto neste artigo:

I - edital de chamamento público específico para determinado público que se enquadre como povo, grupo, comunidade ou população em situação de vulnerabilidade social, de discriminação, de ameaça de violência ou de necessidade de reconhecimento de sua identidade;

II - edital com cotas ou pontuações diferenciadas para proponentes integrantes de povo, grupo, comunidade ou população em situação de vulnerabilidade social, de discriminação, de ameaça de violência ou de necessidade de reconhecimento de sua identidade; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022)

III - edital com delimitação da concorrência para propostas de uma mesma macrorregião, evitando concorrência entre propostas de macrorregiões distintas; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022)

IV - cota de contratação para pessoas que compõem grupos de maior vulnerabilidade social; (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022)

V - práticas de incentivo à igualdade de gênero em quaisquer âmbito do projeto; (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022)

VI - cota de contratação artística para grupos de maior vulnerabilidade social; (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022)

VII - ações que assegurem às pessoas com deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, conforme dispõe o art. 273 da Lei Orgânica do Distrito Federal; (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022)



VIII - ações afirmativas de gestão pública cultural, conforme dispõe a Portaria SECEC nº 287, de 05 de outubro de 2017, que institui a Política Cultural de Ações Afirmativas na gestão pública cultural do Distrito Federal; (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022)

IX - ações que garantam a acessibilidade aos deficientes visuais aos projetos culturais, conforme dispõe a Lei Distrital nº 6.858, de 27 de maio de 2021; e (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022)

X - outras ações de inclusão, dispostas nas ações e metas dos Termos de Fomento, Colaboração e Acordo Cooperação. (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022)

Em atendimento ao disposto acima, afirmou a área técnica que:

[COLAR AQUI O TRECHO DO PARECER TÉCNICO PERTINENTE]

3.4 COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS INDICADOS NO PLANO DE TRABALHO COM OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO

Quanto ao exame da compatibilidade dos custos indicados no plano de trabalho com os valores praticados no mercado será realizado pela administração pública, por meio de pesquisa que poderá considerar, conforme § 3º do art. 28 do Decreto MROSC e art. 31 da Portaria nº 21/2020 - SECEC:

Decreto nº 37.843/2016

Art. 28. A administração pública distrital convocará a organização da sociedade civil classificada e habilitada para apresentar o plano de trabalho, do qual deverão constar os seguintes elementos:

(...)

§ 3º O exame da compatibilidade dos custos indicados no plano de trabalho com os valores praticados no mercado será realizado pela administração pública, por meio de pesquisa que poderá considerar:

I - preços públicos referentes a contratações similares em sistemas públicos de compras;

II - ajustes, parcerias ou contratações efetivadas por outros entes públicos, finalizadas cento e oitenta dias antes da data da pesquisa ou em execução;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, em sítio eletrônico especializado ou sítios eletrônicos de domínio amplo, desde que contenha a indicação do domínio consultado, data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa junto a fornecedores, por meio de proposta escrita com a indicação da razão social e inscrição no CNPJ, assinada por preposto ou representante legal.

Portaria nº 21/2020 - SECEC

Art. 31. O exame da compatibilidade dos custos indicados no plano de trabalho com os valores praticados no mercado será realizado por meio de pesquisa que poderá estar fundamentada:

I - nas hipóteses descritas no § 3º do art. 28 do Decreto MROSC;

II - nos valores dos indicadores nacionais de preços da cultura elaborada pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas - FGV, com aplicação de correção monetária;

III - nos valores constantes no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura-SALIC, gerido pelo Ministério da Cultura;

IV - nas convenções coletivas de trabalho firmadas no Distrito Federal ou em outras unidades da federação;



V - em demais pesquisas publicadas por instituições e órgãos especializados.

§ 1º Nos casos de pesquisas fundamentadas em sítios eletrônicos, deve ser incluído o valor do frete para fins de comparação de preços.

§ 2º Nos casos em que houver no plano de trabalho previsão de que a OSC contratará serviços artísticos ou adquirirá bens artísticos, a compatibilidade dos custos com o valor de mercado poderá ser avaliada mediante análise de notas fiscais emitidas em contratos anteriores pelo artista ou de artista similar, realizando análise por analogia.

§ 3º Nos casos de avaliação pela incompatibilidade dos preços apresentados no plano de trabalho com os valores identificados em pesquisa, a área finalística notificará a OSC a comprovar compatibilidade ou apresentar nova planilha financeira readequada.

§ 4º Nas despesas relacionadas a contratação de profissionais da ficha técnica principal que inclui também recursos humanos administrativos, deverá ser observado o teto máximo de até 30% sobre o valor global do projeto e caso haja contratações de equipe artística, recomenda-se que o percentual deve ser igual ou superior ao proposto para a ficha técnica principal.

§ 5º É vedada a subcontratação pela OSC de um único fornecedor de bens e serviços para executar o valor global da parceria.

§ 6º Os serviços relacionados à cadeia produtiva cultural estão elencados no art. 2º da Portaria nº 98, de 09 de abril de 2018.

§ 7º A área finalística responsável pela análise do Plano de Trabalho deve verificar a razoabilidade e proporcionalidade da distribuição das despesas pela OSC, de modo a atestar a viabilidade financeira da execução do projeto.

§ 8º Para composição da planilha financeira, a OSC deve adotar preferencialmente preços públicos ou tabelas referenciais contratadas por órgãos públicos de quaisquer esferas.

§ 9º A OSC pode utilizar três orçamentos válidos para justificar o preço adotado na planilha financeira, apenas quando a peculiaridade da contratação justificar, devendo fundamentar a não utilização dos parâmetros elencados no § 8º conforme modelo de justificativa constante no Anexo XXV desta Portaria.

§ 10º Quando se tratar de produtos ou serviços com limitações de fornecedores no mercado, que impossibilite a aquisição de três orçamentos, conforme dispõe o § 9º, a OSC deverá apresentar justificativa e/ou documentos que comprovem a impossibilidade de apresentação das cotações devidas, observando o disposto no Anexo XXV.

§ 11º Não se aplica o disposto no § 4º aos termos de colaboração e de fomento que sejam executados nos equipamentos culturais da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, bem como os relacionados ao patrimônio material e imaterial, reconhecidos por esta Secretaria ou por meio de regimentos legais em vigência

Destaca-se que não compete à esta AJL o exame da compatibilidade dos custos indicados no Plano de Trabalho com os valores usuais de mercado, tendo em vista se tratar de conteúdo estritamente técnico, sendo de total responsabilidade da área técnica competente a verificação de compatibilidade de custos nos termos exigidos pelo dispositivo acima. Não obstante, realizaremos as observações a seguir.

O proponente apresentou planilha financeira (doc), tendo a área técnica realizado análise (doc.), resultando na planilha final constante ao doc. .Ademais, constam nos autos pesquisa de preços realizada pelo proponente (doc.) e pela área técnica (doc.).

Não foram adotados em todas as rubricas preços públicos ou tabelas referenciais contratadas por órgãos públicos de quaisquer esferas. No entanto, a OSC justificou a impossibilidade do cumprimento do disposto no § 8º nos termos do § 9º do art. 31 (doc. xx) e assim se manifestou a Área Técnica (doc.):

(COLAR A PARTE DO DESPACHO SDDC QUE APROVA A PLANILHA DE JUSTIFICATIVAS)

[OU]

Não foram adotados em todas as rubricas preços públicos ou tabelas referenciais contratadas por órgãos públicos de



quaisquer esferas. Deste modo, a OSC deve apresentar justificativa para não cumprimento do disposto no § 8º nos termos do § 9º do art. 31.

[OU]

Foram adotados preços públicos ou tabelas referenciais contratadas por órgãos públicos de quaisquer esferas em todas as rubricas, em atendimento ao disposto no § 8º do art. 31

Ainda, observou-se na Planilha de Análise Financeira Final (doc. xxxxxxxx) EM SEU ITEM X.X a aprovação do ECAD. (APENAS SE TIVER PREVISTO O ECAD NA PLANILHA DE ANÁLISE FINANCEIRA FINAL)

Novamente, essa AJL observa o disposto na Minuta contida no Memorando ao doc. 127398204:

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES

6.2 - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

(...)

6.2.1.1 - com exceção dos compromissos assumidos pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA neste instrumento, responsabilizar-se por todas as providências necessárias à adequada execução do objeto da parceria, inclusive pela emissão de alvarás e pelo pagamento de ECAD e demais taxas administrativas;

Nesse sentido, colaciona-se o Parecer PGDF nº 601/2013:

Conclui-se, pois, que, se o evento foi promovido através de um terceiro intermediador, cabe a este adiantar os valores exigidos pela ECAD a título de licença autoral.

No entanto, para maior elucidação da questão, colaciona-se o Parecer AJL (doc. 88396175):

Verifica-se, também, que há no âmbito do Distrito Federal manifestação originada da Procuradoria Geral do Distrito Federal que, por meio do Parecer Jurídico 0658/2014-PROCAD/PGDF, entende não haver solidariedade para hipóteses como a vertente, valendo a transcrição da orientação emanada:

A consulta foi provocada pelos argumentos lançados pelo ECAD em sua manifestação (fls. 23/26) em que sustenta, com fundamento no art. 110, da Lei nº 9.610/1981, a responsabilidade solidária do Distrito Federal, sugerindo a adoção do mesmo modelo de outros Entes Federados que teriam adaptado seus atos normativos para condicionar a concessão de autorizações e permissões de USO de área pública à comprovação de recolhimento autoral pelo particular.

Junta cópias de portarias, decretos e decisões judiciais (fls. 26/72). Observa-se, nesta oportunidade, mera repetição das demandas que suscitaram o Parecer nº 179/2011 - PROCAD/PGDF, quais sejam:

- i. às fls. 02/06 - solicita a concessão do licenciamento para festas, shows e quaisquer eventos em que haja execução musical seja condicionada à comprovação do recolhimento das retribuições autorais devidas; e
- ii. às fls. 51/56 - requisita o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal acerca do recolhimento de direitos autorais para eventos, festividades realizadas pelas Administrações Regionais.

Desde então, não houve alteração nos cenários legislativo e jurisprudencial e, por isso, não paira dúvida quanto à higidez das conclusões alcançadas no Parecer nº 179/2011 - PROCAD/PGDF.

O fato de alguns Entes Federativos terem optado pela adoção do modelo proposto pelo ECAD de fiscalização do recolhimento dos direitos autorais previamente ao licenciamento de eventos, não irradia para o Distrito Federal a mesma postura, dado tratar-se de decisão discricionária, porquanto não há disposição legal que imponha essa obrigação ao Ente Federado.



Sobre à jurisprudência mencionada pelo ECAD em prol da responsabilidade solidária do Distrito Federal, a hipótese lá versada é outra. Em todos aqueles casos o Ente Federado é o responsável direto pelo evento (REsp 961.360-SC e AgRg no AI nº 974.729-RR, Apelação Cível 5630/2005, 8ª Câmara Cível, TJRJ, Apelação Cível 994.06.149642-5, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP)

A controvérsia, se é que ainda subsiste, é quanto à caracterização da solidariedade do Ente Federado.

Resta isolado o Acórdão proferido em apelação nos autos nº 2007.01.1.101104-4 pelo Tribunal de Justiça local (fls. 62/64). Nesse caso, não houve a participação do Distrito Federal; todos os réus eram pessoas jurídicas de direito privado. E a decisão de responsabilizar o cessionário do espaço teve seu fundamento exposto pelo i. Relator Desembargador Teófilo Caetano:

(...)

O panorama atual da inexistência de obrigação de o Distrito Federal responder pelo pagamento de direitos autorais foi bem delineado no voto do i. Relator Desembargador SEBASTIÃO COELHO proferido em sede de apelação, nos autos do processo nº 2013.01.1.037562-6, valendo sua transcrição:

Não se controverte que a jurisprudência da Corte tem entendido ser inexigível do Distrito Federal a cobrança de direitos autorais pela execução pública de obras musicais, em espaço público cedido pelo ente federado. Neste sentido são os precedentes:

DIREITO CIVIL PROCESSO CIVIL AUTORAL ECAD. DIREITOS AUTORAIS. CESSÃO DE ESPAÇO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE EVENTOS E SHOWS. RESPONSABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL INOCORRÊNCIA RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há responsabilidade do Distrito Federal pelo pagamento de direitos autorais, decorrentes de execuções públicas de obras musicais, realizadas em espaço público cedido pelo ente federado. 1.1. Os elementos de provas demonstram que o Distrito Federal permitiu a realização de eventos musicais em espaço público. No entanto, tais eventos foram promovidos sob a responsabilidade do segundo réu, entidade privada desprovida de vínculo com o ente público.

2. A responsabilidade objetiva a que alude o texto constitucional, art. 37, § 6º, não tem aplicabilidade quando a Administração apenas autoriza a realização do evento festivo.

3. Não provado que o ente público promoveu o evento musical, não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos direitos autorais. 3.1 Aliás, "(...) II - Se o ente federativo não promoveu o evento, restringindo-se a autorizar e ceder o uso de bem público para a realização de festa organizada por particular em prol da comunidade, não há de ser considerado proprietário para efeitos da responsabilidade solidária prevista no art. 110 da Lei nº 9.610/98. III - Negou-se provimento ao recurso". (Acórdão nº 632808 596398, 20090110036477APC, Relator Desembargador José Divino de Oliveira, DJ 21/0612012 p, 232).

4. Foge aos parâmetros da razoabilidade exigir do ente federativo, que permite a utilização de bem de uso comum do povo, com o nítido objetivo de incrementar a cultura e o lazer de seus habitantes, o mesmo tratamento que se empresta aos proprietários de casas de festas que têm como principal objetivo, a obtenção do lucro.

5. Recurso desprovido

(Acórdão n. 632808, 20100111310747APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisão LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS. 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/10/2012, Publicado no Dje 09/11/2012. Pag. 205)

(...)

No mesmo sentido, posteriormente ao Parecer nº 179/2011, citem-se os Pareceres nº 601/2013, 523/2013, 368/2013 e 804/2011, todos PROCAD/PGDF.

Dessa forma, restou claro sobre quem recai a responsabilidade sobre o ECAD. Assim, caso a área técnica entenda de forma diferente e decida por alterar a cláusula 6.2.1.1 da Minuta do Termo de Fomento, orienta-se que os autos sejam



enviado à PGDF para manifestação conclusiva a respeito do tema.

Assim, em sendo obrigação do Proponente o pagamento do ECAD, e este pagamento, em regra é realizado antes da execução do evento, ou, logo após, o que coincide com a assinatura do termo e liberação integral ou parcial do recurso público, sugere-se que o comprovante de pagamento dos direitos autorais seja juntado ao processo, assim que pago, ou no prazo máximo de 10 (dias), salvo justificativa formal para prorrogação.

No que tange ao cumprimento do disposto no § 4º assim se manifestou a área técnica:[COLAR TRECHO DO PARECER TÉCNICO QUE TRATA DESSE TEMA]

Destaca-se também que cabe à área finalística verificar se as despesas previstas em Plano de Trabalho se adequam ao disposto nos arts. 41 e 42 do Decreto nº 37.843/2016:

Art. 41. O pagamento de despesas com equipes de trabalho somente poderá ser autorizado quando demonstrado que tais valores:

I - correspondem às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;

II - correspondem à qualificação técnica adequada à execução da função a ser desempenhada;

III - são compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a organização da sociedade civil e não ultrapassem o teto da remuneração do Poder Executivo distrital; e

IV - são proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado à parceria.

§ 1º A equipe de trabalho consiste no pessoal necessário à execução do objeto da parceria, incluídas pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou contratadas, submetidas a regime cível ou trabalhista, recrutadas sem qualquer ingerência do órgão ou entidade pública.

§ 2º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá manter a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 3º O pagamento de que trata este artigo não gera vínculo trabalhista com a administração pública.

§ 4º O pagamento das verbas rescisórias com recursos da parceria será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das etapas previstas no plano de trabalho.

§ 5º Os valores referentes a verbas rescisórias poderão ser provisionados em item específico do plano de trabalho.

§ 6º É vedado remunerar com recursos da parceria o cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, de:

I - administrador, dirigente ou associado com poder de direção da organização da sociedade civil celebrante da parceria ou, nos casos de atuação em rede, executante;

II - agente público com cargo em comissão ou função de confiança que esteja lotado na unidade responsável pela execução da parceria no órgão ou entidade pública; ou

III - agente público cuja posição no órgão ou entidade pública distrital seja hierarquicamente superior à chefia da unidade responsável pela execução da parceria.

Art. 42. Não poderão ser pagas com recursos da parceria as seguintes despesas:

I - despesas com finalidade alheia ao objeto da parceria;



II - despesas com taxa de administração, de gerenciamento ou outra similar;

III - pagamento, a qualquer título, de servidor ou empregado público, salvo nas hipóteses previstas em lei específica ou na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - pagamento de juros, multas e correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo;

V - despesas com publicidade, salvo quando previstas no plano de trabalho como divulgação ou campanha de caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

VI - pagamento de despesa cujo fato gerador tiver ocorrido em data anterior ao início da vigência da parceria; ou

VII - pagamento de despesa em data posterior ao término da parceria, salvo quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante a vigência do instrumento.

Parágrafo único. As despesas de que trata o inciso IV do caput poderão ser custeadas com recursos da parceria quando tiverem sido causadas por atraso da administração pública na liberação de recursos.

Além disso, cabe ainda a área técnica, quando da análise da financeira, verificar se a planilha apresentada se enquadra na previsão do art. 40 da Portaria nº 21/2020 - SECEC, *in verbis*:

Art. 40. A equipe de trabalho remunerada da parceria pode possuir servidor ou empregado público em sua composição, conforme autoriza o § 13 do art. 51 da Lei Orgânica da Cultura e Economia Criativa, desde que:

I - não integre o quadro de pessoal ativo da Secretaria de Cultura e Economia Criativa; e

II - não haja limitações na legislação do seu cargo ou carreira que gerem impedimento para realizar as atividades.

§ 1º A condição de membro do Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF e do Conselho Administrativo do FAC - CAFAC não configura vínculo como servidor ou empregado público da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, mas pode implicar vedação de participação na equipe de trabalho remunerada da parceria nos casos em que a pessoa tiver atuado em comissão de seleção, gestão ou monitoramento relacionada à parceria. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Portaria 142 de 14/07/2020)

§ 2º É possível a participação de um profissional da ficha técnica principal em mais de 1 (uma) função no mesmo termo de fomento, desde que seja remunerado em somente uma delas e que haja compatibilidade de horário nas tarefas desempenhadas. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022)

§ 3º É possível a participação de um mesmo profissional em funções da ficha técnica principal em mais de um Termo de Fomento e/ou Colaboração, desde que as cargas horárias sejam diferentes e permitam o cumprimento das tarefas elencadas para cada projeto. (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022)

§ 4º As vedações contidas no § 2º e no § 3º não se aplicam a contratações da equipe artística ou a profissionais de bastidores. (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022)

§ 5º Nos termos do § 6º do art. 41 do Decreto nº 37.843, de 2016, é vedado remunerar com recursos da parceria o cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, de: (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 276 de 19/12/2022)

I - administrador, dirigente ou associado com poder de direção da organização da sociedade civil celebrante da parceria ou, nos casos de atuação em rede, executante; (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 276 de 19/12/2022)

II - agente público com cargo em comissão ou função de confiança que esteja lotado na unidade responsável pela execução da parceria na Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa; ou (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 276 de 19/12/2022)

III - agente público cuja posição na Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa seja hierarquicamente superior à chefia da unidade responsável pela execução da parceria. (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 276 de 19/12/2022)



§ 6º O representante legal da OSC deve firmar declaração informando que não incorrerá nas vedações constantes no § 5º deste artigo. (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 276 de 19/12/2022)

A declaração de que trata §6º consta ao doc..

Ainda, quanto à análise financeira, nos casos em que as atividades ou projetos objeto da parceria tiverem fontes de recursos complementares públicas ou privadas, deverá ser demonstrado o interesse público no aporte de recursos da administração pública distrital.

No presente caso, há informação de que a OSC não contará com recursos complementares para a execução do projeto. Dispensada, portanto, a análise técnica pertinente, exigida pelo art. 32 da Portaria MROSC Cultura.

[OU]

No presente caso, há informação de que a OSC contará com recursos complementares para a execução do projeto, tendo a área finalística realizado a análise técnica pertinente, exigida pelo art. 32 da Portaria MROSC Cultura.

[OU]

No presente caso, há informação de que a OSC contará com recursos complementares para a execução do projeto, contudo, não há manifestação da área técnica acerca do interesse público no aporte de recursos públicos, portanto, **recomenda-se que seja realizada a análise técnica pertinente, exigida pelo art. 32 da Portaria MROSC Cultura:**

Art. 32. Nos casos em que os projetos e atividades culturais tiverem previsão de captação de recursos complementares, de fontes públicas ou privadas, constará no parecer técnico da área finalística manifestação quanto ao interesse público, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 28 do Decreto MROSC.

§1º A análise técnica sobre a existência de interesse público no apoio estatal a parcerias que possuem previsão de captação de recursos complementares pode ser motivada em um dos seguintes fundamentos:

I - democratização do acesso à fruição e à produção de arte e cultura;

II - desenvolvimento da economia da cultura;

III - fomento à inovação ou experimentação artística; ou

IV - outros princípios e objetivos do Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, conforme a peculiaridade do caso concreto.

§ 2º Nos casos de projetos que utilizem recursos complementares, a OSC apresentará plano de captação de recursos complementares indicando valores estimados e fonte de custeio, cabendo à área finalística avaliar a viabilidade da captação.

§ 3º Os recursos complementares devem ser depositados em conta corrente apartada da conta onde são depositados os recursos públicos da parceria, bem como devem constar em documento apartado na prestação de contas, conforme dispõe o art. 54 desta Portaria.

§ 4º Será permitida a captação de recursos complementares nos Termos de Fomento ou Colaboração desde que as principais ações e atividades previstas inicialmente na proposta já estejam integralmente garantidas com os recursos repassados pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa.

[OU]

No presente caso, não há informação a esse respeito. Portanto, **recomendamos que a área técnica diligencie junto ao proponente para obter essa informação e, assim, caso haja fontes complementares, seja realizada a análise técnica pertinente, exigida pelo art. 32 da Portaria MROSC Cultura:**

Art. 32. Nos casos em que os projetos e atividades culturais tiverem previsão de captação de recursos complementares, de fontes



públicas ou privadas, constará no parecer técnico da área finalística manifestação quanto ao interesse público, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 28 do Decreto MROSC.

§1º A análise técnica sobre a existência de interesse público no apoio estatal a parcerias que possuem previsão de captação de recursos complementares pode ser motivada em um dos seguintes fundamentos:

I - democratização do acesso à fruição e à produção de arte e cultura;

II - desenvolvimento da economia da cultura;

III - fomento à inovação ou experimentação artística; ou

IV - outros princípios e objetivos do Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, conforme a peculiaridade do caso concreto.

§ 2º Nos casos de projetos que utilizem recursos complementares, a OSC apresentará plano de captação de recursos complementares indicando valores estimados e fonte de custeio, cabendo à área finalística avaliar a viabilidade da captação.

§ 3º Os recursos complementares devem ser depositados em conta corrente apartada da conta onde são depositados os recursos públicos da parceria, bem como devem constar em documento apartado na prestação de contas, conforme dispõe o art. 54 desta Portaria.

§ 4º Será permitida a captação de recursos complementares nos Termos de Fomento ou Colaboração desde que as principais ações e atividades previstas inicialmente na proposta já estejam integralmente garantidas com os recursos repassados pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa.

Verifica-se que o Parecer Técnico noticia no item x (doc.) que o desembolso do recurso será realizado em apenas uma parcela. [VERIFICAR]

Acerca da liberação dos recursos, a Lei Complementar nº 13.019, de 2014 dispõe:

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

O Decreto nº 37.843 de 13 de dezembro de 2016 dispõe no mesmo sentido:

Art. 33. O repasse de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso, em consonância com o cronograma de execução da parceria.

§ 1º A liberação de recursos deverá ser anterior à data prevista para a realização da despesa, vedada a antecipação que estiver em desacordo com o cronograma de desembolso, conforme a natureza do objeto da parceria.

Assim, sugere-se a observância da orientação exarada no Parecer Jurídico nº 667/2022 - PGDF/PGCONS:

Por fim, cabe recomendar à SECEC que, em parcerias futuras, evite - sempre que possível - liberar os recursos em uma única parcela, tal como ocorreu no caso presente. De fato, a liberação de recursos à medida da execução do cronograma de etapas e metas é, em regra, mais alinhada à eficiência e ao bom planejamento.



Além disso, a recomendação foi renovada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal constante na Representação dos autos de nº 00600-00003733/2023-22-e A:

(...) entendo que esta Corte deve recomendar que a jurisdicionada, caso seja definida nova data a seu juízo de oportunidade e conveniência, dentro do escopo da discricionariedade do gestor, **avalie a recomendação de se efetuar o repasse dos recursos financeiros em parcelas a fim de se mitigar o risco de inadimplência e de desvio de finalidade dos recursos transferidos às OSCs.**

Sendo assim, se manifestou a área técnica **acerca da modalidade escolhida de desembolso e sobre o (não) acatamento das recomendações emanadas pela PGDF e pelo TCDF:**

3.5 HABILITAÇÃO DA OSC

Conforme dispõe o art. 18 do Decreto MROSC, para fins de habilitação, a OSC deve juntar a documentação detalhada no quadro abaixo:

Descrição	Tipo
I - cópia do estatuto registrado e suas alterações	doc.
II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, com no mínimo 2 anos de cadastro ativo	doc.
III - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União	doc.
IV - Certidão negativa de débitos do Distrito Federal	doc.
V - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS	doc.
VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT	doc.
VII - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual ou documento equivalente	doc.
VIII - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF	doc.
IX - declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Nacional nº 13.019, de 2014, ou no art. 80 do Decreto Distrital nº 32.751, de 4 de fevereiro de 2011	doc.
X - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço declarado	doc.
XI - documentos que comprovem experiência com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a organização para a celebração da parceria (...)	doc.

[COM RELAÇÃO À ATA DE ELEIÇÃO = VERIFICAR SE O MANDATO ESTÁ VIGENTE, OLHANDO A DATA DA ELEIÇÃO E O TEMPO DE MANDATO NO ESTATUTO. SE NÃO ESTIVER VIGENTE, APONTAR]

Ressalte-se que as certidões devem estar em plena validade tanto na data da celebração da parceria como na data do repasse dos recursos.

[OU]

Ressalte-se que as certidões devem estar em plena validade tanto na data da celebração da parceria como na data do repasse dos recursos. Deste modo, **alerta-se que as certidões [LISTAR CERTIDÕES VENCIDAS] estão vencidas, razão pela qual sugere-se a juntada de novas certidões dentro do prazo de validade.**



[OU]

Ressalte-se que as certidões devem estar em plena validade tanto na data da celebração da parceria como na data do repasse dos recursos. Deste modo, **alerta-se que as certidões [LISTAR CERTIDÕES VINCENDAS] estão prestes a vencer, razão pela qual sugere-se que a área técnica diligencie para que haja sua substituição.**

[COM RELAÇÃO AO COMPROVANTE DE ENDEREÇO:

- 1) VERIFICAR SE O ENDEREÇO DO COMPROVANTE É O MESMO DO COMPROVANTE DO CNPJ E DO ESTATUTO
- 2) VERIFICAR SE O COMPROVANTE DO ENDEREÇO É RECENTE - ÚLTIMOS 3 MESES]

Ainda foram juntadas as declarações e demais documentos a seguir:

Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Certidão Judicial Cível	doc.
Certidão Negativa de Distribuição (Especial - Ações de Falências e Recuperações Judiciais) 1ª e 2ª Instâncias - TJDF	doc.
Certidão Negativa de Distribuição (Especial - Ações Cíveis e Criminais) 1ª e 2ª Instâncias - TJDF	doc.
Tribunal de Contas da União Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos	doc.
Tribunal de Contas do Distrito Federal Certidão Eletrônica Negativa de Contas Julgadas Irregulares	doc.
Documento de Identificação dos Dirigentes e Acompanhantes	doc.
Declaração de Ônus	doc.
Declaração Unificada	doc.
Declaração de Nepotismo	doc.
Declaração de Encargos Trabalhistas	doc.
Comprovantes de Instrumentos Firmados (OSC)	doc.

Ressalte-se que as certidões devem estar em plena validade tanto na data da celebração da parceria como na data do repasse dos recursos.

Outro importante dispositivo a ser observado para a celebração de parcerias MROSC diz respeito art. 19 do Decreto MROSC, que prevê requisitos para as normas estatutárias das OSCs:

Art. 19. Na avaliação das normas estatutárias das organizações da sociedade civil deverá ser observada a presença de disposições que prevejam:

- I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- II - no caso de dissolução, a transferência do respectivo patrimônio líquido a outra pessoa jurídica de igual natureza; e
- III - escrituração de acordo com os princípios de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade.

Os requisitos dos incisos II e III estão presentes no estatuto (cláusulas). Já o requisito do inc. I está adstrito à análise técnica do gestor público, tendo sido contemplado no Parecer Técnico.

Com relação à adimplência da OSC proponente, dispõe o § 2º do art. 18 do Decreto MROSC que: "§ 2º A administração pública distrital deverá consultar o SIGGO e o CEPIM para verificar se há ocorrência impeditiva em relação à organização da sociedade civil selecionada".



Conforme despacho da SUAG/DPF (doc.) e extrato CEPIM (doc.) não há registros de inadimplência da OSC no SIGGO e no CEPIM.

[OU]

Inexiste nos autos registro das consultas realizadas no SIGGO CEPIM para fins de verificação de ocorrência impeditiva em relação à OSC, portanto, recomenda-se a sua realização.

[OU]

Conforme se verifica no despacho da SUAG/DPF (doc.) **há registro de inadimplência da OSC no SIGGO e/ou CEPIM, razão pela qual sugere-se que a área técnica notifique a OSC para fins de regularização da pendência encontrada.**

v

3.6 ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E ELABORAÇÃO DA MINUTA DO TERMO DE FOMENTO

No que tange à disponibilidade orçamentária, a Diretora de Planejamento e Finanças desta Pasta, no Despacho (doc), informou que nesta data há disponibilidade orçamentária no valor total de R\$ XXXX visando à execução do Projeto "XXXX".

Ademais, conforme informa o Despacho (doc.) do ordenador de despesas, a despesa tem compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e será realizada no valor de R\$ XXX, afetando somente o presente exercício.

Consta do autos, **DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO**, (doc.), declarando

[OU]

Conforme informa o Despacho da Subsecretaria de Administração Geral (doc.), a despesa tem compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e será realizada no valor de R\$, **no entanto, não consta a informação sobre qual exercício será afetado pela supracitada despesa, devendo ser informada a previsão de impacto para o exercício atual e nos dois subsequentes, em atenção ao art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Por fim, verifica-se no Despacho da SUAG/DPF que os recursos destinados ao projeto em comento estão DESBLOQUEADOS. OU bloqueados, portanto, **recomenda-se que a área técnica diligencie o desbloqueio da emenda parlamentar. [APENAS QUANDO OS RECURSOS ESTIVEREM BLOQUEADOS]**

[UTILIZAR REDAÇÃO ABAIXO APENAS NAS PARCERIAS FIRMADAS NO FINAL DO ANO]

Vale observar que aproximando-se o encerramento do exercício e a previsível continuidade das ações (especialmente projetos) iniciadas no presente exercício para o exercício seguinte, mais relevante torna-se a precisão de atendimento dos arts. 15, 16 e 17 da LRF quanto à geração de despesa.

Para melhor clareza dos tipos de despesa englobadas no artigo 16, segue trecho de "Item 1.3 - Definições sobre o artigo 16 da LRF" oriundo de estudos e do Acórdão TCU no 883/2005 à luz do artigo 16 ad LRF:

Da execução de projetos podem decorrer as seguintes situações:

- a) Ações governamentais que se exaurem com a realização de determinada despesa, não atrelando despesas decorrentes de manutenção em anos seguintes.
- b) Ações governamentais que não se exaurem com a realização de determinada despesa e atrelando despesas decorrentes de manutenção em quantidade de anos menor ou igual à exigida na estimativa do impacto orçamentário-financeiro.
- c) Ações governamentais que não se exaurem com a realização de determinada despesa e atrelando despesas decorrentes de manutenção em quantidade de anos maior que a exigida na estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

É mister esclarecer que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser elaborada em todos os casos acima descritos e,



independentemente do prazo de execução do projeto, alcançará o exercício em que entrará em vigor e os dois seguintes. Nos casos em que existam despesas de manutenção decorrentes, nos exercícios seguintes à entrada em vigor do projeto, elas deverão constar nos orçamentos anuais seguintes.

(http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/435710/CPU_Item_1_3_Definicoes_sobre_o_artigo_16_da_LRF.pdf/85cc847b-63bf-4aba-8487-d4df9e3e8583)

Assim, é imperioso ter-se atenção com a informação e distinção orçamentária e financeira quanto aos impactos orçamentários e financeiros neste e no exercício seguinte.

Destaca-se que importante dispositivo foi acrescido à Portaria 21/2020 impondo limitações às OSCs:

Art. 58-A. As Organizações da Sociedade Civil que tiverem interesse em firmar parceria sem chamamento público com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, deverão assinar até no máximo 5 (cinco) termos de fomento por exercício, sem contar aqueles que estão em execução do exercício anterior, em fase de prestação de contas ou que sejam provenientes de chamamento público. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Portaria 89 de 10/05/2022)

§ 1º Independentemente do número de parcerias, o valor total permitido para execução por Organização da Sociedade Civil, não pode ultrapassar o montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), por exercício financeiro, não sendo contabilizados, valores advindos de chamamento público. (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022)

§ 2º A Secretaria de Cultura e Economia Criativa não tem obrigatoriedade de executar todas as propostas protocoladas, dependendo para isso, do interesse público, da capacidade técnica relacionada à oferta da força de trabalho à época da execução e do mérito cultural imbuídos à proposta protocolada. (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022)

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica às parcerias cujo objeto envolva: (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 89 de 10/05/2022)

I - preservação do patrimônio imaterial reconhecido legalmente no âmbito do Distrito Federal; (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 89 de 10/05/2022)

II - gestão compartilhada de equipamentos públicos de cultura que resguardem patrimônio material; (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 89 de 10/05/2022)

III - parceria decorrente de Lei que expressamente identifica a OSC beneficiária; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 276 de 19/12/2022)

IV - realização de grandes eventos executados pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 276 de 19/12/2022)

V - capacitação profissional para novos segmentos da economia criativa; e (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 276 de 19/12/2022)

VI - realização de projetos em equipamentos públicos de cultura da Secretaria de Cultura e Economia Criativa. (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 276 de 19/12/2022)

§ 4º A Subsecretaria de Administração Geral deve verificar a incidência do disposto no caput e no § 1º antes da formalização da parceria.(Acrescido(a) pelo(a) Portaria 276 de 19/12/2022)

Em atendimento ao disposto acima, assim se manifestou a SUAG:

(COLAR TRECHO DO DESPACHO DA SUAG)

Quanto ao Termo de Fomento, destaca-se que os seus requisitos estão previstos no art. 30 do Decreto MROSC, em consonância com os requisitos do art. 24 da Lei Nacional.

Além disso, o Decreto MROSC previu minuta-padrão de termo de fomento, que conta em seu Anexo II.



No presente caso, verifica-se que há consonância entre a minuta ora analisada e a minuta padronizada aprovada pelo Decreto n. 37.843, de 2016.

Recomenda-se apenas o preenchimento da cláusula 2.4 antes da assinatura do Termo de Fomento, bem como a atualização da data da assinatura do ajuste.

ISSA RECOMENDAÇÃO NÃO PRECISA CONSTAR LÁ NO FINAL POIS É MAIS UM LEMBRETE DO QUE UMA NECESSIDADE DE SANEAMENTO, POIS A CLÁUSULA 2.4 SÓ É PREENCHIDA DEPOIS DA EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO MESMO]

OU

No presente caso, verifica-se a minuta foi utilizada com algumas inadequações. Por isso, fazem-se necessários os seguintes ajustes:

- LISTAR CLÁUSULAS ALTERADAS
- CLÁUSULAS INSERIDAS OU
- NÃO PREENCHIDAS

Caso a área técnica avalie como necessário manter distinções em relação à minuta padronizada prevista no Anexo II do Decreto, em consonância com as peculiaridades do caso concreto, deverá o processo ser remetido à Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) para análise jurídica específica, nos termos do parágrafo único do art. 15 do Decreto MROSC.

Por fim, após a assinatura do Termo de Fomento, esta Secretaria deve i) publicar extrato no Diário Oficial e ii) divulgar na internet a parceria celebrada, com indicação dos seus planos de trabalho, bem como os meios de representação dos cidadãos sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria, devendo tais informações serem mantidas no sítio eletrônico desta Secretaria por até 180 dias após o término da vigência do Termo de Fomento.

3.7 COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA PARCERIA

Após a celebração da parceria, a OSC deve se ater às regras de comunicação e divulgação dos projetos, em atendimento ao disposto nos arts. 68 e 68-A da Portaria n 21/2020:

Art. 68. As campanhas publicitárias ou divulgações de programações desenvolvidas pela OSC devem conter as logomarcas da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e do Governo do Distrito Federal, conforme orientações fornecidas pela área finalística responsável pela parceria, com as seguintes chancelas: (Artigo Alterado(a) pelo(a) Portaria 142 de 14/07/2020)

I - realização da OSC em parceria com a Secretaria de Cultura e Economia Criativa e Governo do Distrito Federal, quando se tratar de termo de fomento; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 142 de 14/07/2020)

II - realização da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e Governo do Distrito Federal em parceria com a OSC, quando se tratar de termo de colaboração. (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 142 de 14/07/2020)

§ 1º Nos casos de celebração de parceria mediante Acordo de Cooperação, as chancelas serão definidas de acordo com a finalidade da parceria realizada.

§ 2º Nos casos em que houver captação de recursos pela OSC, será utilizada a chancela de apoio junto à logomarca da entidade apoiadora, ressalvados os casos em que houver disposições contrárias nos instrumentos firmados entre a OSC e a entidade apoiadora.

§ 3º No caso de projetos apoiados com recursos públicos da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, o tamanho e destaque da marca aplicada da Secretaria deve ser sempre superior em todos os materiais de divulgação, não sendo permitido tamanho e destaque igual ou superior de marcas de outros apoiadores, que não tenham aportado recursos constantes na planilha aprovada do projeto. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Portaria 35 de 03/03/2022)

Art. 68-A. A OSC que firmar termo de fomento ou termo de colaboração em parceria com a Secretaria de Cultura e Economia Criativa deverá aplicar no mínimo 5% da verba total do projeto nas ações contidas no plano de comunicação



previsto no art. 58, inciso VI, considerando as seguintes diretrizes comunicacionais:

I - é obrigatória a aplicação da marca da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, observadas as orientações contidas no § 3º do art. 68, bem como a citação no caso de entrevistas, divulgação da parceria conjunta em todas as peças publicitárias, incluindo mídia paga, releases distribuídos à imprensa, matérias televisivas, redes sociais e outros;

II - o nome oficial do Governo do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e seus símbolos devem constar nos produtos culturais e materiais de divulgação de qualquer atividade executada que conste no projeto, como shows, oficinas, palestras, entre outras, conforme o padrão definido no Manual de Uso de Marcas, disponível no site www.cultura.df.gov.br;

III - para projetos em que o objeto cultural seja a criação, montagem e produção de shows e espetáculos, o Governo do Distrito Federal e a Secretaria de Cultura e Economia Criativa devem ser citados, permanentemente, nos materiais de divulgação e nas apresentações posteriores, de acordo com as regras do Manual de Aplicação de Marcas;

IV - os materiais de divulgação e ações promocionais do projeto devem ser encaminhados à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, para o e-mail criacao@cultura.df.gov.br, com um prazo razoável que anteceda a execução do projeto; e

V - a citação e a divulgação da parceria em conjunto com a Secretaria de Cultura e Economia Criativa deve se dar de maneira perene, mesmo após término do prazo de vigência do projeto.

§ 1º O material de divulgação dos produtos culturais gerados pelo projeto deve conter informações sobre a disponibilização das medidas de acessibilidade adotadas para o produto, sempre que tecnicamente possível.

§ 2º Os materiais de divulgação, especialmente os impressos, devem ser produzidos preferencialmente em matéria prima sustentável, de forma a mitigar os impactos ambientais.

§ 3º Os agentes culturais que firmarem parceria autorizam automaticamente a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e o Governo do Distrito Federal a registrar e utilizar sua imagem, bem como divulgar publicamente as atividades, os produtos finais e os resultados do projeto em áudio e vídeo, em mídia impressa, eletrônica, internet, rádio, televisão e em materiais institucionais, mesmo após o término da vigência da parceria.

§ 4º Em caso de utilização de recursos complementares na execução da parceria, a aplicação do percentual de que trata o caput deste artigo deve considerar o valor total do projeto.

§ 5º Em ano eleitoral, os materiais de divulgação devem respeitar as normas impostas pela Lei Nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 6º Em caso de descumprimento do disposto nos arts. 68 e 68-A, a OSC pode sofrer sanções conforme disposto no Capítulo VIII desta Portaria.

Não há no Parecer Técnico da área finalística informações acerca do cumprimento do caput do art. 68-A, razão pela qual recomenda-se manifestação neste sentido.

[OU]

Há no Parecer Técnico da área finalística informações acerca do cumprimento do caput do art. 68-A, nos seguintes termos: [COPIAR PARTE DO PARECER TÉCNICO QUE TRATA DESTE ARTIGO]

3.8) DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO

A) Acessibilidade Cultural

As Leis Distritais nº 4.317/2009 e 6.637/2020 afirmam que: *As pessoas físicas e jurídicas que recebem recursos públicos ou incentivos para programas, projetos e ações nas áreas de cultura, desporto, turismo e lazer deverão garantir a inclusão da pessoa com deficiência.*



Com fins de concretizar não somente as leis acima mencionadas mas também as leis nacionais e distritais que dispõem sobre a inclusão das pessoas com deficiência, no âmbito desta Secretaria foi publicada a Portaria nº 09/2023 que dispõe sobre a execução da Política Cultural de Acessibilidade no âmbito da gestão pública cultural do Distrito Federal instituída pelo Decreto nº 43.811, de 05 de outubro de 2022.

Dentre as obrigações legais dos agentes culturais, constam:

Art. 12. Todos os projetos culturais patrocinados ou fomentados, direta ou indiretamente, com verba pública no âmbito do Distrito Federal devem ser acessíveis aos deficientes visuais, nos termos da Lei nº 6.858, de 2021.

§ 1º Todas as obras de fotografia, pintura, escultura, design, desenho, caricaturas e artes plásticas devem ter audiodescrição no local da exposição, o qual deve dispor de algum dispositivo tecnológico que permita o acesso a essa ferramenta.

§ 2º Todas as obras de cinema, vídeo, séries de televisão e congêneres devem conter opção de áudio na forma de audiodescrição.

§ 3º As peças de teatro, dança e circo devem oferecer audiodescritor e estrutura tecnológica que permita o acesso a essa tecnologia.

§ 4º Todas as obras literárias e publicações impressas devem ter, no mínimo, 1% de sua tiragem em Braille, sendo o mínimo de 1 exemplar.

Art. 13. Os recursos de audiodescrição e libras devem ser oferecidos:

I - em pelo menos 1 apresentação, para projetos que tenham duração de até 1 semana; e

II - em pelo menos 1 apresentação por semana, para projetos que se estendam por prazo superior a 1 semana.

§ 1º O local determinado para posicionamento do intérprete de Libras deve ser identificado com o símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva, bem como deve ser garantido um foco de luz posicionado de forma a iluminar o intérprete de sinais, desde a cabeça até os joelhos.

§ 2º Eventual impossibilidade técnica de se cumprir o disposto neste artigo e no art. 12 deve ser devidamente justificada pela equipe técnica na elaboração dos editais de fomento ou na análise de Termos de Fomento e instrumentos congêneres.

Art. 14. As mostras e festivais de cinema devem conter legendas em seus filmes.

Ainda quanto à acessibilidade, recorda-se que deve ser informado nas peças de divulgação do evento quais recursos estarão disponíveis ao público com deficiência e tais informações devem ser repassadas em formatos acessíveis:

Art. 20. Os agentes culturais devem inserir em seus materiais de comunicação e divulgação informações acerca das ofertas de acessibilidade cultural nos projetos realizados com recursos públicos, com vistas a informar e ampliar o público formado por pessoas com deficiência.

Art. 24. As informações sobre ações, programas, projetos, eventos, e editais destinados às pessoas com deficiência devem ser disponibilizados em formatos alternativos e acessíveis, tais como:

I - impressão de documentos com letra ampliada e com cor contrastante;

II - textos digitais acessíveis para leitura por leitores de tela;

III - textos e materiais gráficos no sistema Braille;

IV - textos e materiais gráficos com português simplificado e ilustrações;

V - vídeos com traduções para Libras; e

VI - vídeos com legendas para deficientes auditivos não usuários da Libras.



No mais, o descumprimento das medidas de acessibilidade informadas em Plano de Trabalho gera sanção aos agentes culturais. Vejamos:

Art. 19. O descumprimento injustificado das medidas de acessibilidade informadas pelo agente cultural no Plano de Trabalho caracteriza descumprimento parcial do objeto e pode ensejar a aplicação de sanções, de acordo com a legislação que rege o instrumento jurídico celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Acerca das medidas de acessibilidade, assim se manifestou a área técnica:

[COLAR TRECHO DO PARECER TÉCNICO QUE MENCIONA
Em que pese a informação acima colacionada, verifica-se que o projeto não dispõe de [INDICAR SE TEM NA PLANILHA FINANCEIRA INTÉRPRETE DE LIBRAS, AUDIODESCRIÇÃO E ETC], razão pela qual recomenda-se adequar o projeto para atender as exigências legais. ACESSIBILIDADE]

[OU]

Conforme relato da área finalística, o projeto atende os requisitos de acessibilidade dispostos na legislação de regência, não cabendo a esta AJL atestar o cumprimento das normas por se tratar de conteúdo eminentemente técnico.

Por fim, **recomenda-se que a área técnica oriente a OSC quanto à obrigatoriedade de instituir recursos de acessibilidade e de utilizar corretamente expressões e conceitos. Para tanto, recomenda-se a leitura pela área técnica do documento ACESSIBILIDADE CULTURAL - GUIA PRÁTICO PARA AGENTES PÚBLICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL e pela OSC do documento ACESSIBILIDADE CULTURAL - GUIA PRÁTICO PARA AGENTES CULTURAIS E PARA O PÚBLICO DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS DA SECEC/DF.**

B) Realização de eventos [UTILIZAR SOMENTE QUANDO O OBJETO DA PARCERIA FOR A REALIZAÇÃO DE EVENTOS]

Tendo em vista se tratar de parceria cujo objeto é a realização de eventos, recorda-se que a execução depende de licenciamento do Poder Público nos termos da Lei Disrital nº 5.281/2013.

Nos termos do art. 2º da referida Lei, considera-se evento, a realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, cuja realização tenha caráter eventual, se dê em local determinado, de natureza pública ou privada, e produza reflexos no sistema viário ou na segurança pública.

A referida licença para eventos é expedida pela Administração Regional da região administrativa onde ocorrerá o evento (art. 6º da Lei Disrital nº 5.281/2013). Deste modo, foi juntado aos autos (doc.), que comprova que foi realizado o protocolo de licenciamento do evento.

[OU]

A referida licença para eventos é expedida pela Administração Regional da região administrativa onde ocorrerá o evento (art. 6º da Lei Disrital nº 5.281/2013), **contudo, não consta nos autos protocolo do pedido de licenciamento, razão pela qual recomenda-se a juntada.**

Por fim, conforme orientação da Subsecretaria de Administração Geral (doc.84713124), o gestor da parceria deve observar o disposto na Portaria SECEC nº 136, de 16 de agosto de 2021, que regulamenta e padroniza procedimentos em contratações de estruturas, recursos humanos, locação de veículos e correlatos para organização de eventos no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal.

C) Medidas de enfrentamento à COVID-19 [INCLUIR ENQUANTO VIGENTE O DECRETO DO CORONAVÍRUS]



Em que pese a considerável melhora nos dados reais à pandemia da Covid-19 no Distrito Federal, a Organização Mundial de Saúde declarou o fim da pandemia, contudo, ainda está vigente o Decreto nº 43.054 de 03 de março 2022, o qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2). Verifica-se que, atualmente, as atividades presenciais estão sendo permitidas, mas recomenda-se que a área técnica se atente às mudanças legislativas e, sempre que necessário, realize a adequação do plano de trabalho à realidade vivenciada e às restrições impostas pelo Distrito Federal.

D) Diversos

Destarte, alerta-se a área técnica para o cumprimento do art. 59, da Portaria nº 21, de 23 de janeiro de 2020, bem como a determinação do TCDF, orientando a SECEC a proceder à designação de gestores de parceria com antecedência razoável em relação ao início da vigência do ajuste, de modo a permitir que as atribuições de acompanhamento e fiscalização sejam adequadamente executadas (art.52, inc. I, do Decreto distrital nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016); para que abstenha-se de celebrar parcerias além da capacidade operacional da Pasta no que tange às atividades de fiscalização, acompanhamento e apreciação das prestações de contas art. 8º, da (Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014) - MROSC.

Todos os eventos culturais deverão prever medidas de aplicação dos protocolos "Não é Não" e "Por todas Elas", no caso em tela, a OSC prevê em seu plano de trabalho, doc. 143347500 (fl. 3/15), item "D", subdenominação "Aplicação dos protocolos "Não é Não" e "Por todas Elas", a metodologia que adotará para o cumprimento do protocolo.

Aplicação dos protocolos "NÃO é NÃO", e "Por todas Elas"

Em toda programação será assegurado que, no mínimo, uma pessoa da equipe esteja preparada para executar os protocolos "Não é Não", e "Por todas Elas". Será afixado em locais visíveis, informações sobre como acionar o protocolo e telefones de contato da Polícia Militar e da Central de Atendimento à Mulher. Serão ainda monitorados pela segurança local possíveis situações de constrangimento e indícios de violência, e, sendo identificado possível constrangimento, será certificado que a vítima saiba que tem direito à assistência. Para realizar o trabalho de atendimento e fazer campanha em prol dos protocolos supracitados, serão escaladas assistentes de produção mulheres, devidamente identificadas com a camiseta do evento.

Consta da planilha financeira, bem como do termo de colaboração, que a OSC será responsável pelo pagamento do ECAD; denotei nos autos o documento que firma o orçamento em R\$ 101.543,86 (cento e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos) junto ao ECAD as fls. 8/13 do doc. 142857170, porém, na planilha, foi lançado valor menor, ou seja, de R\$ 88.358,57 (doc. 142857793 - item 3.31) desta rubrica, sendo assim, solicita-se esclarecimentos e documentação quanto a essa redução que, mesmo sendo positiva ao erário público e ao custo para a OSC, faz-se necessário para a legalidade do ato.

Ainda com relação ao ECAD, orienta-se ao gestor e demais assessoria técnica deste contrato que preestabeleça a apresentação do comprovante de quitação desta obrigação, assim que a primeira parcela do recurso do contrato for transferida. Ressalta-se que em sendo parcelado o pagamento junto ao ECAD, o comprovante, pela OSC, deverá ser apresentado na ordem de cada pagamento, sob pena de glosa e de sanção por descumprimento de contrato, pois a obrigação de apresentação do comprovante tem que ser tempestiva, ou seja, a medida em que a OSC paga o boleto junto ao ECAD, e não somente com a prestação de contas.

Observa-se no Plano de Trabalho (doc. xxxxxxxxxx) já aprovado, que o evento ocorrerá em um único dia, ou seja, 18/08/2024, portanto, não vê-se motivos para a vigência se estender por 03 (três) meses, devido aos princípios da eficiência e celeridade que regem a administração pública (poder executivo), tanto quanto rege ao poder judiciário e legislativo. Podemos elencar diversas formas práticas para justificar a aplicação desses princípios, que inclusive recebeu destaque na Nova Lei de Licitação, na qual se ampara para os apontamentos abaixo, inobstante o contrato aqui reger pela Lei 13.019/2017 e suas atualizações:

- Definição de prazos mais "curtos" - tem o objetivo de garantir que o processo seja conduzido de forma ágil e que não haja prorrogação demasiada na prestação e conclusão das contas a serem analisadas e homologadas;
- Utilização de tecnologias - temos a disposição o sistema SEI, e-mails, whatsapp, ou seja, tecnologias que nos permitem comunicação, integração e interação em tempo real;
- Simplificação de exigências - a própria MROSC que adentrou no arcabouço legislativo com esta finalidade, portanto, não há justificativas para se manter a vigência de contratos dessa natureza e sem qualquer complexidade, por mais que 30 (trinta) a



45 (quarenta e cinco) dias após sua execução;

- Priorização de atos - gestores e proponentes devem priorizar os atos e etapas de forma a evitar atrasos ou falhas, e garantir o cumprimento do contrato integralmente, por ambas as partes;
- Análise célere - O gestor público, ao aceitar o tramite do Projeto está afirmando sua capacidade e competência para geri-lo do início ao fim, portanto, além da análise célere para se firmar o Termo (Fomento, Colaboração ou Cooperação), tem que ter condições de analisar celeremente todas as demais fases;
- Combate a recursos protelatórios - agir de forma clara, objetiva e dentro da legalidade para se evitar interpretações dúbias e recursos protelatórios, que atrasam todo o processo.

Por fim, não cabe à essa AJL adentrar na esfera discricionária do gestor que aprovou o Plano de Trabalho. No entanto, verificou-se que a vigência da parceria é muito superior à execução do objeto. Em suma, temos 2 (dois) meses de vigência para apenas 1(um) dia de execução do objeto, o que acarreta dispêndio de recursos públicos além da extenuação dos gestores responsáveis pelo acompanhamento da parceria.

E) Vedações em ano eleitoral [UTILIZAR APENAS EM ANO ELEITORAL]

Tendo em vista que o ano de 2022 é ano eleitoral, vigora algumas vedações previstas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O inciso VI do art. 73 da referida Lei trata de vedações referentes à publicidade, contudo, aplicam-se apenas no período que compreende os 3 meses que antecedem as eleições até o fim destas. Tendo em vista que as eleições já finalizaram, não há que se falar na incidência das referidas vedações.

Não obstante o fim das vedações referentes à comunicação e divulgação da parceria, recorda-se que algumas vedações permanecem ao longo de todo o ano eleitoral, a exemplo da conduta descrita no art. 73, § 10 da supracitada lei:

§ 10. **ano em que se realizar eleição**, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Deste modo, recomenda-se atenção da área técnica na análise do Plano de Trabalho para que não se caracterize nenhuma conduta vedada prevista na lei eleitoral.

4) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria opina pela regularidade jurídica da celebração da parceria. [SE NÃO HOUVER NENHUMA RECOMENDAÇÃO DE AJUSTE]

[OU]

Por todo o exposto, esta Assessoria opina pela regularidade jurídica da celebração da parceria, desde que observadas as orientações deste opinativo, **em especial nos itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7 e 4. [PREENCHER COM OS ITENS DO OPINATIVO NÃO AOS PARÁGRAFOS]**

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Nome

Analista de Atividades Culturais - Direito e Legislação/ Assessor Especial



Estou de acordo com a presente manifestação jurídica, por suas próprias razões, nos termos do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Desnecessária a remessa do processo à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, uma vez que foi utilizada a minuta padronizada prevista no Decreto Distrital nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, em observância ao art. 15 do referido Decreto. [UTILIZAR ESTE TEXTO QUANDO O TF ESTIVER ALINHADO À MINUTA PADRÃO].

[OU]

Atendidos os apontamentos acima para adequação da minuta de termo de fomento à minuta padronizada prevista no do Decreto Distrital nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, não haverá necessidade de remessa do processo à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF para análise, nos termos do art. 15 do referido Decreto. Porém, caso área técnica avalie como necessário manter distinções em relação às minutas-padrão, em consonância com as peculiaridades do caso concreto, deverá o processo ser remetido à PGDF para análise jurídica específica. [UTILIZAR ESTE TEXTO QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO NA MINUTA PADRÃO]

Realizados os ajustes necessários ou apresentadas as justificativas técnicas para o não acatamento das recomendações expostas no bojo deste opinativo, recomenda-se o prosseguimento do feito, sem necessidade de retorno dos autos a esta AJL, salvo em caso de dúvida jurídica específica devidamente fundamentada.

À Subsecretaria de Difusão e Diversidade Cultural - SDDC, para conhecimento e providências. Após, à Subsecretaria de Administração Geral - SUAG.

Luciana Alessandra Pereira de Paiva

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **USUÁRIO TREINAMENTO 24**, CPF/CNPJ:***.794.810-**, Cargo: **USUÁRIO** em **04-05-2026, às 15:34**, conforme art. 6º do Decreto N° 45.755, de 30 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 33-B, de 30 de abril de 2024r.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sistemacygnus.com.br/egov/consulta/licitacao_chamamento_parecer_usuario/chave/TVRNd01qYz0